



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 95/2021/PMJ

À(o) Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Jaguaruna

A ILUMICON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ.: 36.175.118/0001-06, com endereço na Estrada do Arraial, N.º 3344, Sala 102, Casa Amarela, Recife/PE, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 11/01/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência em referência tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA UTILIZAÇÃO DA COSIP NA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESCRIÇÃO, QUANTIDADES E VALORES MÁXIMOS DOS PRODUTOS, ANEXO AO EDITAL".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório quer por discreparem do Regulamento de Licitações e

Contratos da 8666/93, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

01. DA COR BRANCA

Prevê o Edital ora impugnado a cor branca. Convém mencionarmos que a Portaria nº 20 do Inmetro que regulamenta luminárias para iluminação pública não traz especificação quanto a cor branca.

Nos parece se tratar de um direcionamento a alguma empresa que possua tal sistema de cor, o que conseqüentemente, prejudica a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 7º, §§ 5º e 6º, menciona que:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Cabe frisar que o Princípio da Competitividade assegura que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedando qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do através do princípio da igualdade, de tal modo que esse princípio acaba sendo violado quando a Administração Pública exige uma característica quanto a cor quando nem mesmo a Portaria 20 do INMETRO estabelece.

Diante o exposto, solicitamos a exclusão da especificação quanto a cor branca.

02. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

- a. Que se receba da presente impugnação, pois tempestiva nos termos do artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93;
- b. Permita a participação de luminárias sem restrição de tonalidade de cor específica;
- c. Que se comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do *e-mail*: licitacao@ilumicon.com.br.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Recife, 4 de Janeiro de 2022.



Ezequiel de Souza Batista
Sócio Diretor
Engenheiro Eletricista
CREA RNP: 1816222844

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE PINHEIRO & BATISTA LTDA
CNPJ nº 36.175.118/0001-06

000072



ALLAN HERBERT PEREIRA MAGALHAES PINHEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/05/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 030.915.804-40, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02398953014, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado(a) no(a) ESTRADA DO ARRAIAL, 3638, APT 201B, CASA AMARELA, RECIFE, PE, CEP 52070230, BRASIL.

EZEQUIEL DE SOUZA BATISTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/04/1985, SOLTEIRO, ENGENHEIRO ELETRICO, CPF nº 061.779.904-01, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03255605729, órgão expedidor DETRAN - PB, residente e domiciliado(a) no(a) ESTRADA DO ARRAIAL, 3638, APT 202B, CASA AMARELA, RECIFE, PE, CEP 52070230, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial PINHEIRO & BATISTA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202621962, com sede Av Parnamirim, 416, Cxpst:15, Parnamirim Recife, PE, CEP 52060000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.175.118/0001-06, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial PINHEIRO & BATISTA LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial ILUMICON - ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E ILUMINACAO LTDA.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à EST DO ARRAIAL, 3344, SALA 0102, CASA AMARELA, RECIFE, PE, CEP 52.070-230.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA. Retira-se da sociedade o sócio ALLAN HERBERT PEREIRA MAGALHAES PINHEIRO, detentor de 83.120 (Oitenta e Três Mil e Cento e Vinte) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 83.120,00 (Oitenta e três Mil e Cento E Vinte Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA. O sócio ALLAN HERBERT PEREIRA MAGALHAES PINHEIRO transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$83.120,00 (Oitenta e três Mil e Cento E Vinte Reais), direta e irrestritamente ao sócio EZEQUIEL DE SOUZA BATISTA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: EZEQUIEL DE SOUZA BATISTA, com 103.900 (Cento e Três Mil e Novecentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 103.900,00 (Cento e três Mil e Novecentos Reais)

Req: 81100000574269

Página 1

18/08/2021



Certifico o Registro em 18/08/2021

Arquivamento 20218822839 de 18/08/2021 Protocolo 218822839 de 16/08/2021 NIRE 26202621962

Nome da empresa ILUMICON - ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E ILUMINACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 252801535926684

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13gWYl-T55cB05ZPndSdG&chave2=biVYHkc-tZxwAGXcKI4Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03841067492-CIBELLY ELAVIANNY BASILIO CURSINO



http://assinador.psc.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMvL-T55cBb5ZPnd5qg&chave2=61vYHk0rZkXwAGXk14F3Lw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03841067492-CITABELLY ELAVIANNY BASILIO CUNSSIMO

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **EZEQUIEL DE SOUZA BATISTA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

UNIPESSOALIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA. A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio (a) pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

A RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA OITAVA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE PE.

CLÁUSULA NONA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE, 28 de junho de 2021.



[Handwritten signature of Allan Herbert Pereira Magalhães Pinheiro]

ALLAN HERBERT PEREIRA MAGALHAES PINHEIRO



[Handwritten signature of Ezequiel de Souza Batista]

EZEQUIEL DE SOUZA BATISTA

Req: 81100000574269

Cartório do Registro Civil da 13ª Zona Judiciária da PE
Rua Descomon Sobrinho Mourão, 711 - Casa Amarela - Recife-PE - CEP: 51270-180 - Fone: (081) 3423-1111
Tabelião: Maria da Conceição da Costa Lima

Reconheço por semelhança as firmas indicadas de
EZEQUIEL DE SOUZA BATISTA, ALLAN HERBERT PEREIRA MAGALHAES PINHEIRO
que conferem c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé
Recife, 28 de julho de 2021 16:23:44

Em testemunho *[Handwritten signature]* da verdade,
Rodrigo Gonçalves dos Santos (Substituto)
Insc: 0073990-CPV07202101.00457 e 0073990-ZKX07202101.00458
E-mail: rd72875@RDCV13ZCZ.FISCAL@RDCV13ZCZ.FISCAL@PE.ES.A44 (16/08/2021)

18/08/2021



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

CIBELLY FLAVIANNY BASILIO CURSINO, brasileira, nascida em 26/10/1982, Contadora, inscrita no C.P.F. nº 038.410.674-92, R.G. nº 6265534 SSP PE, Carteira Profissional nº PE-022070/O-1, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que os documentos digitalizados objetos do arquivamento sob protocolo nº 218822839 são autênticos e condizem com o original, em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 1/2020/JUCEPE, de 26 de março de 2020.

Documentos apresentados:

1. Documento CRC de Cibelly Flavianny;
2. Capa do Processo;
3. Instrumento Contratual;
4. Procuração; e
5. Declaração de Autenticidade.

Caruaru/PE, segunda-feira, 16 de agosto de 2021.

18/08/2021



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | ILUMICON - ENGENHARIA, CONSULTORIA, PROJETOS E ILUMINACAO LTDA |
| PROTOCOLO | 218822839 - 16/08/2021 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL |

MATRIZ

NIRE 26202621962
CNPJ 36.175.118/0001-06
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2021
SOB N: 20218822839

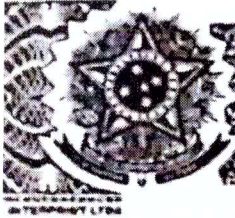
REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03841067492 - CIBELLY FLAVIANNY BASILIO CURSINO

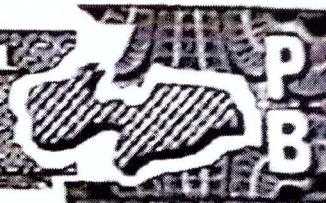
Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

18/08/2021

000076



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
EZEQUIEL DE SOUZA BATISTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2556233 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO
061.779.904-01 16/04/1985

FILIAÇÃO
VITAL BATISTA JANUARIO
MARIA NAZARE DE SOUZA
BATISTA



PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Redacted] [Redacted] B

Nº REGISTRO
03255605729

VALIDADE
31/05/2024

1º HABILITAÇÃO
19/04/2004

OBSERVAÇÕES

Ezequiel de Souza Batista

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

DT. DE EMISSÃO
03/05/2024

Arvelo

1075-158
78039105102

ASSINATURA DO EMISSOR



PARAÍBA



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1779918773

PROIBIDO PLASTIFICAR
1779918773

De : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - ILUMICON <licitacao@ilumicon.com.br>
Assunto : PREGÃO PRESENCIAL N.º 95/2021/PMJ
Data : 04/01/2022 15:39
Para : <licitacao@jaguaruna.sc.gov.br>

000077

Anexos:

3a Alteração Contratual.pdf (1,5 M) CNH EZEQUIEL.pdf (320,7 K) IMPUGNAÇÃO - JAGUARUNA.pdf (250,4 K)

Click [here](#) if you think this message is spam.

Prezado, boa tarde.

Segue impugnação ao edital mencionado no assunto.

Preliminarmente, solicitamos que esta impugnação seja acatada via email tendo em vista que a exigência de apresentação pela via presencial restringe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido já decidiu o TCE/MG:

1.2. DAS FORMAS DE PROTOCOLO E RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O edital estabeleceu como requisito de apresentação da impugnação o protocolo por meio físico e presencial, nos termos da regra editalícia 23.2 - protocolada no Setor de Protocolo Geral da PMV, localizado à Rua Gomes Barbosa, nº. 803, Centro, CEP: 36.570-000.

Ocorre que, consoante entendimento uníssono do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), essa exigência exclui a possibilidade dos licitantes interessados e de terceiros apresentarem a impugnação por e-mail, restringindo, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos elucidativos proferidos, pelo voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, na denúncia n. 1007466, publicado em 16 de janeiro de 2020:

“O Ministério Público junto ao Tribunal (...) Discorreu que não faz sentido, no mundo atual, a Administração rejeitar a possibilidade, pelos licitantes, do uso do fax e dos meios modernos de comunicação, como correio eletrônico e internet. E mais, que o art. 413 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos, previu a transmissão de documentos pelas mais diversas formas de comunicação eletrônica, assim como vários julgados do TCU, que repudiam a restrição das formas de apresentação de impugnações e recursos por cercearem o direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República. Ao final, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

(...)

De fato, entendo que, por meio da impugnação ao edital é dado aos licitantes o direito de exigir da Administração a correção das ilegalidades verificadas no conteúdo das cláusulas editalícias. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da lei.

Entretanto, a Administração, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, E-MAIL ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, dificultando-lhes o exercício de tal direito

Isto posto, em consonância com o entendimento do MPTC, julgo procedente este apontamento de irregularidade suscitado e aplico multa individual, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, que subscreveu o edital, e ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal, que ratificou os atos realizados no certame, uma vez que limitar a possibilidade de impugnar o edital, apenas por meio presencial, constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República”.(Grifou-se)

Ademais, a apresentação de impugnação e a interposição dos demais recursos administrativos, independente da modalidade de licitação POR MEIO ELETRÔNICO (E-MAIL) é medida que se impõe, em observância ao art. 413 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos, e ao previsto art. 8º, §§ 2º e 3º, VII, da Lei Federal n. 12.527/11, que estabelece o dever de instituir no site de seu domínio, a possibilidade dos interessados comunicar-se por via eletrônica ou telefônica.

Para ilustrar esse entendimento, cumpre citar, também, jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim se manifestaram:

A imposição de protocolo dos pedidos de impugnação sobre o edital exclusivamente na forma presencial (item 15.116 do edital) esbarra no dever da Administração Pública de instituir sítio oficial na internet, que permita aos interessados a comunicação por via eletrônica ou telefônica, nos termos do art. 8º, §§2º e 3º, VII, da Lei Federal nº 12.527/11.

(TC-021773.989.19-9. João Paulo Giordano Fontes, Procurador do Ministério Público de Contas). Grifou-se.

De igual forma, deve ser revista a restrição a impugnações ou pedidos de esclarecimentos por meios eletrônicos, a fim de ajustar os procedimentos internos da Administração ao teor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de “viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet” (art. 10, § 2º).

Impende destacar que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente na sede do órgão contratante.

Neste sentido, destaco trecho da decisão proferida nos autos dos TC-013316.989.18-5 e TC-013791.989.18-96, acerca de assunto similar:

"Críticas ao anacronismo do dispositivo versando sobre o disciplinamento das Impugnações ao Edital demandam da PREFEITURA A REAVALIAÇÃO DO MODELO RADICADO NA PETIÇÃO ESCRITA, PROTOCOLADA NO SETOR DE PROTOCOLO DESTA PREFEITURA, CABENDO-LHE TAMBÉM REGULAMENTAR E VALIDAR MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS MEIOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS." (TC-007485.989.19-8; TC-007531.989.19-2; TC-007660.989.19-5. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Grifou-se.

Sendo assim, em observância ao direito fundamental do devido processo legal, que prima pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, essa entidade licitadora deve receber as impugnações apresentadas também por correio eletrônico (e-mail) em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição e a Lei de Transparência.

Dessa forma, é direito fundamental do licitante e, portanto, o Município deve receber toda e qualquer impugnação por meio eletrônico (email) em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,
Leandro Zaranski

--



Departamento de Licitação
licitacao@ilumicon.com.br
Tel. 81 9.9446-2021